



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



mr

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

TC/006738/2020

PROCESSO: TC/006738/2020
ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
INAUDITA ALTERA PARS – EDITAL DE HABILITAÇÃO E
POSTULAÇÃO PARA CERTIFICAÇÃO DO SELO
AMBIENTAL 2020
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020
DENUNCIANTE: RODRIGO CASTELO BRANCO CARVALHO DE SOUSA
DENUNCIADO: SADIA GONÇALVES DE CASTRO - SECRETÁRIA
RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 195/2020-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada pelo cidadão RODRIGO CASTELO BRANCO CARVALHO DE SOUSA, em face da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ, representada pela Secretária - Sadia Gonçalves de Castro, em razão do **Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020**, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123, do dia 06 de julho de 2020, conforme fundamentação a seguir exposta.

A princípio, o denunciante informa que o Decreto Estadual nº 19.042/2020 revogou o Decreto Estadual nº 14.861/2012 - que discorria sobre todos os critérios de avaliação das atividades que os municípios deveriam realizar em ano anterior ao do edital - estabelecendo novas regras e atividades para que os municípios se adequem ao Edital do ICMS Ecológico.

O denunciante questiona, dentre outros, o item 1.3 do Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020, tendo em vista a determinação de que *“serão consideradas as ações e políticas públicas de meio ambiente que foram criadas e implementadas no município entre os dias 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2019, de acordo com o art. 4º do Decreto Estadual nº 19.042 de 22 de Junho de 2020”*.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



mr

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

TC/006738/2020

Aponta que o próprio Decreto Estadual nº 19.042/2020 em seu art. 8º inciso I, frisa que o edital ICMS Ecológico com base nas suas diretrizes deveria ter sido publicado **até o último dia de março**, ou seja, não poderiam mais ser impostas as regras do novo Decreto ao Edital ICMS Ecológico 2020.

Em resumo, o denunciante aduz que aplicar o Decreto Estadual nº 19.042/2020 no Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020, admitindo seus efeitos retroativos, significa a inobservância dos princípios da programação orçamentária, da irretroatividade, da anterioridade, da anualidade e da segurança jurídica.

Destaca, ainda que, a possibilidade de alterações posteriores dos critérios de avaliação possibilita direcionamento e inviabiliza a participação dos demais municípios.

Tendo em vista que o prazo de entrega da documentação pelos Municípios encerra-se no **dia 16 de julho de 2020**, o denunciante requer o que segue:

“2) a concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, nos termos do o artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMAR) adeque o Edital ICMS Ecológico 2020 para receber também as ações e documentações comprobatórias do ano de 2019 dos municípios com Base no DECRETO ESTADUAL Nº 14.861/2012 vigente até o dia 22 de junho de 2020, seguindo os princípios jurídicos da programação orçamentária, irretroatividade, segurança jurídica e anterioridade;

3) caso esta Corte entenda que não seja possível compatibilizar os requisitos do Decreto Estadual Nº 14.861/2012, que o edital seja imediatamente suspenso diante da impossibilidade de atendimento de requisitos não previstos em 2019;

4) a notificação das autoridades responsáveis pela confecção e publicação do Edital ICMS Ecológico 2020 na forma da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

5) que os autos sejam enviados para o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí;

6) no mérito, requer a manutenção da adequação do Edital ICMS Ecológico 2020 para receber todas as ações e documentações comprobatórias do ano de 2019 dos municípios com Base no DECRETO ESTADUAL Nº 14.861/2012 vigente até o dia 22 de junho de 2020, até que seja possível a superação completa destas irregularidades.”



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



mr

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

TC/006738/2020

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A denúncia, com previsão no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e arts. 234/236-A, do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social. Nesta esteira, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 96 da Lei Orgânica do TCE/PI, o expediente merece ser recebido como DENÚNCIA.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Antes de adentrarmos à análise das irregularidades narradas pelo denunciante, cumpre-nos efetuar considerações sobre o instituto do ICMS Ecológico, caracterizando a evolução do trato legislativo da matéria e os objetivos das normas pertinentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao dispor acerca da repartição das receitas tributárias, estabelece em seu artigo 158, inciso IV, que 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre ICMS pertencem aos Municípios. O cálculo de tal valor será feito, conforme parágrafo único do art. 158, CF/88, em até três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e o restante será distribuído de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Estadual.

No âmbito do Estado do Piauí, a Lei regulamentadora do mecanismo de distribuição do ICMS às Prefeituras Municipais é a Lei Estadual nº 5.001/1998, cuja redação foi alterada pela Lei nº 5.886/2009. Em seu artigo 3º, inciso V, dispõe-se que *“Até 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS será prêmio, a ser distribuído aos municípios que se destacarem na proteção ao meio ambiente como disposto na Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008 (...)”*.

Foi justamente a Lei Estadual nº 5.813/2008 que criou o ICMS Ecológico para **beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente**. Essa norma trata dos pontos básicos da matéria, como as categorias de certificação ambiental e o nível de gestão ambiental exigido para o enquadramento em cada uma dessas classes.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



mr

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

TC/006738/2020

Assim, o ICMS Ecológico demonstra-se como um mecanismo tributário que possibilita aos municípios acesso a parcelas maiores em relação àquelas que já têm direito, do montante financeiro arrecadado pelos Estados através do ICMS, em razão do atendimento de determinados critérios ambientais estabelecidos em legislação estadual.

A princípio tal legislação foi regulamentada pelo Decreto N ° 14.348, de 13 de dezembro de 2010 revogado pelo Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012, o qual trouxe, em seu anexo, uma “tabela de avaliação”, contendo o detalhamento da pontuação mencionada. Posteriormente, a tabela foi alterada pelo Decreto nº 16.445, de 26 de fevereiro de 2016, que apresentou nova disposição de pontuação.

Ocorre que, no último dia 22 de junho, foi publicado o Decreto Estadual nº 19.042/2020, o qual revogou o Decreto nº 14.861/2012 e previu, em seu anexo, uma nova “tabela de avaliação”, contendo pontuações, em sua quase totalidade, distintas da anteriormente vigente.

Ressalta-se que para efeito de cálculo dos índices, no que concerne às alíneas “a” a “i”, inciso I, § 2º do Artigo 1º da Lei Estadual nº 5.813/2008, todos os decretos regulamentadores já revogados e o atual vigente estabelecem que **serão consideradas as informações relativas ao ano imediatamente anterior ao da apuração**, sendo que tal índice será **aplicado sobre a arrecadação de impostos aferidos no ano seguinte**.

Neste sentido, a SEMAR, conforme art. 4º, da Lei Estadual nº 5.813/2008, publicou o **Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020**, o qual leva em consideração as medidas implementadas pelos Municípios no exercício de 2019, para orientar a repartição do ICMS Ecológico no exercício de 2021.

O item 1.3 do Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020 determina que *“serão consideradas as ações e políticas públicas de meio ambiente que foram criadas e implementadas no município entre os dias 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2019, de acordo com o art. 4º do Decreto Estadual nº 19.042 de 22 de Junho de 2020”*.

O que se questiona é justamente a aplicação retroativa dos critérios de avaliação e pontuação das medidas implementadas pelos Municípios do Decreto Estadual nº 19.042/2020, publicado apenas em 23 de junho de 2020, às ações dos Municípios já efetuadas em 2019.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



mr

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

TC/006738/2020

O cerne da questão relaciona-se, pois, com o Princípio da Segurança Jurídica e da Estabilidade Social, previsto no art. 5º, inc. XXXVI da CF, segundo o qual, a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Devem ser respeitadas, portanto, as relações jurídicas constituídas sob a égide da lei revogada. O mesmo tratamento jurídico é dado pelo art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB).

Interpretando-se de tais dispositivos, depreende-se que a retroatividade de uma norma só é possível ante a presença de dois requisitos: a) cláusula expressa de retroatividade, ressalvada a situação de norma penal mais benéfica; b) respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Acerca do tema, cita-se o entendimento do doutrinador Dirley da Cunha Júnior:

“Em relação às Leis, normalmente elas dispõem para o futuro, não alcançando os atos anteriores (ou seus efeitos), que continuam sujeitos à lei antiga, do tempo em que foram praticados (tempus regit actum).”¹

No presente caso, entendo que não há direito adquirido dos municípios, tendo em vista que, ainda que tenham cumprido os requisitos estabelecidos no revogado Decreto Estadual nº 14.861/2012, não se pode afirmar que incorporaram ao seu patrimônio qualquer parcela referente ao ICMS Ecológico.

No entanto, a solução passa pela análise de outra modalidade de proteção da segurança jurídica reconhecida na doutrina e jurisprudência brasileira, que consiste na proteção da confiança. Acerca do tema cita-se o segue:

*“A **SEGURANÇA JURÍDICA** é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes: uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de **NATUREZA OBJETIVA**, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualificarem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à **PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA**. Diferentemente do que acontece em outros países cujo ordenamento jurídico frequentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI. A outra, de **NATUREZA SUBJETIVA**, concerne à **PROTEÇÃO À CONFIANÇA** das pessoas no pertinente*

¹ (<https://dirleydacunhajunior.jusbra-sil.com.br/artigos/198257086/distincao-entre-retroatividade-maxima-media-e-minima>).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



mr

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

TC/006738/2020

aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação.” (COUTO E SILVA, Almiro do. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). **Revista de Direito Administrativo**. nº 237, jul.-set./2004. Rio de Janeiro: Renovar. p. 27-274).

E ainda merece ser citado:

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder – legislativo, executivo e judicial.” (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 257. Grifado).

E, por último, nessa mesma linha de pensamento:

“O Estado, ainda que tenha competência para mudar a legislação, não pode efetuar qualquer mudança: alterações bruscas, drásticas e desleais ou, em uma expressão, **MUDANÇAS DESTEMPERADAS OU IMODERADAS NÃO SÃO ADMITIDAS PELO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**. Deve-se, pois, deslocar a discussão das regras de irretroatividade, ou mesmo do princípio da irretroatividade (com aplicação reflexiva do princípio da segurança jurídica por meio da proteção da confiança), em favor daquilo que se poderia chamar de **princípio da temperança** (ou moderação).” (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 456. Grifado)

Trazendo-se ao caso concreto, tem-se que os Municípios voltaram suas ações, pontuações e documentos comprobatórios em observância aos critérios vigentes em



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



mr

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

TC/006738/2020

2019. Assim, exigir de tais entes que orientem suas condutas passadas pela legislação editada após o exercício de apuração demonstra patente violação dos princípios da segurança jurídica e da confiança.

Ademais, a modificação posterior dos critérios frustra a legítima expectativa daquele Município que, pela norma anterior, atendia a uma exigência do Decreto e agora passa a não mais atender, perdendo preciosa pontuação.

Conforme o teor do próprio decreto, em seu artigo 18, tal norma entra em vigor na data de sua publicação: 23 de junho de 2020. Assim, tendo em vista que **a retroatividade não se presume, não havendo texto expresso no decreto, o mesmo não pode regular os critérios de apuração referentes ao exercício anterior a sua vigência.**

Neste ponto, cumpre-se diferenciar os conceitos de **vigor** e **vigência** da lei. A vigência diz respeito à possibilidade, em tese, de ela produzir efeitos, limitando comportamentos. Como regra, uma vez que a norma jurídica se torna válida ela passa a ter vigência (pode produzir efeitos). Uma norma jurídica possui vigor quando pode obrigar as pessoas e as autoridades, impondo comportamentos. Quando a norma válida se torna vigente, ela ganha vigor ou força para obrigar. Todavia, em algumas situações, mesmo que a norma perca sua vigência e sua validade, ela ainda pode continuar a ter vigor:

*“Quando uma norma possui vigor sem ser vigente, dizemos que ocorre o fenômeno da **ultratatividade**: a norma produz efeitos antes ou depois de terminada sua vigência. (...) Um exemplo de situação na qual a norma perdeu a validade e a vigência, mas conservou o vigor, é o de uma relação contratual celebrada sob a égide de uma lei revogada. As pessoas que celebraram o contrato devem obedecer as determinações da lei que valia ao tempo de sua celebração, ainda que no presente esteja revogada. Entre as partes do contrato, portanto, a lei inválida e sem vigência continua a ter vigor.”²*

Ressalta-se, ainda, que o Decreto Estadual nº 19.042/2020, ao iniciar sua vigência na data de sua publicação, não observou o disposto no art. 8º, Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual a vigência da lei deve “*contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão*”.

² Ferreira Adriano. Validade, vigência, eficácia, vigor. Disponível em: < <https://direito.legal/aintdir/38-validade-vigencia-eficacia-vigor/>>



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



mr

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

TC/006738/2020

In casu, não há que se falar em pequena repercussão, pois se modifica o critério de cálculo do selo ambiental e consequentemente do percentual de ICMS Ecológico atribuído a cada município piauiense.

Entendo, ainda, que a SEMAR, ao interpretar o Decreto Estadual nº 19.042/2020, não poderia proceder a sua aplicabilidade retroativa, devendo ter levado em consideração, o princípio do “*tempus regit actum*”: a lei vigente na época do fato é o que regerá aquela relação jurídica, mesmo que ela seja revogada, para que haja segurança jurídica às relações firmadas, para a garantia da estabilidade.

Neste sentido o **Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020**, deveria ter levado em consideração o disposto no Decreto Estadual nº 14.861/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 16.445/2016, o qual, ainda que revogado, encontrava-se vigente ao tempo das medidas implementadas pelos Municípios - exercício de 2019, possuindo vigor para reger tais ações de maneira ultrativa.

A aplicação retroativa do Decreto Estadual nº 19.042/2020 por parte do Edital da SEMAR desnatura, também, a própria finalidade do instituto do ICMS Ecológico, qual seja, estímulo à sustentabilidade ambiental pelos municípios, os quais são devidamente recompensados quando atendidos os requisitos legais.

Ademais, a SEMAR, ao aplicar o Decreto Estadual nº 19.042/2020 para as ações e políticas públicas de meio ambiente que foram criadas e implementadas nos municípios em 2019, criou novo dever ou condicionamento de direito, sem assegurar regime de transição para que os municípios se adequassem às mudanças regulamentares, em inobservância ao art. 23, LINDB, *in verbis*:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Tal entendimento, antes mesmo das alterações na LINDB, já foi aplicado por esta Corte de Contas nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade TC/020431/2014, relacionado ao Processo TC/007011/2014, referente à Fixação de Índices de Participação dos Municípios Piauienses no Produto de Arrecadação do ICMS, exercício 2015, conforme Acórdão nº 507-A/2015, item “3”, de 30 de março de 2015, no qual esta Corte de Contas decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



mr

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

TC/006738/2020

imediate das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.581/2014, em razão da violação do princípio da segurança jurídica, haja vista acarretar alteração substancial dos critérios de distribuição e redistribuição de valores a título de ICMS Ecológico.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



mr

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

TC/006738/2020

processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face do **Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020, SEMAR**, senão vejamos.

O *fumus boni juris* se configura em face da impossibilidade de retroatividade do Decreto Estadual nº 19.042/2020, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da confiança; da necessidade de aplicação *ultrativa* do Decreto Estadual nº 14.861/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 16.445/2016 às ações implementadas pelos municípios no exercício de 2019.

Já o *periculum in mora* se configura na iminência da entrega dos documentos pelos Municípios – 16/07/2020. Assim, a demora na apreciação do caso pode causar dano irreparável à correta apuração dos valores da repartição do ICMS Ecológico.

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de evitar o risco de frustração da legítima expectativa dos Municípios que voltaram suas ações, pontuações e documentos comprobatórios em observância aos critérios vigentes em 2019, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória para **SUSPENDER o Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020, SEMAR até que o órgão modifique o item 1.3 do edital**, de modo a considerar as ações e políticas públicas de meio ambiente que foram criadas ou implementadas no município entre os dias 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2019, de acordo com o Decreto Estadual nº 14.861/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 16.445/2016.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, como medida de prudência, pelo risco de lesão ao princípio da segurança jurídica, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009)



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



mr

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

TC/006738/2020

e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **decido**, nos seguintes termos:

- a) Pela **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** para determinar a SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ, que **SUSPENDA o Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020, SEMAR, até modificação do item 1.3 do edital, de modo a considerar as ações e políticas públicas de meio ambiente que foram criadas ou implementadas no município entre os dias 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2019, de acordo com o Decreto Estadual nº 14.861/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 16.445/2016, reabrindo prazo razoável para a apresentação dos documentos pelos Municípios;**
- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) Determino a **NOTIFICAÇÃO** por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, da **Secretária do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SADIA GONÇALVES DE CASTRO**, desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;
- d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, da **Secretária do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SADIA GONÇALVES DE CASTRO**, acerca do presente processo de **Denúncia** sob o nº **TC/006738/2020**, para que **se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa**, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 14 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA - 14/07/2020 11:02:14